



© **Cadernos de Direito Actual** Nº 25. Núm. Extraordinario (2024), pp. 292-308
·ISSN 2340-860X - ·ISSNe 2386-5229

Enfrentando desigualdades: o desafio do acesso e direito ao saneamento básico no Brasil

Addressing inequalities: the challenge of access and the right to basic sanitation in Brazil

Jonilson Pereira da Silva¹

Sérgio Alexandre de Moraes Braga Júnior²

Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN

Sumário: 1. Introdução. 2. Saneamento básico e desenvolvimento sustentável. 3. Desigualdade de acesso ao saneamento e dignidade humana em entrave. 4. Políticas públicas e a questão: como enfrentar as desigualdades? 5. Considerações finais. 6. Referências.

Resumo: Em decorrência da procura pela concretização dos serviços de saneamento básico no Brasil, a presente pesquisa tem como foco compreender a problemática que se relaciona à desigualdade social no país. Faz-se o aporte jurídico e social frente a ausência de políticas de saneamento, o que impede a fruição do bem-estar pleno da população, em especial, ao público mais carente. Foi feita revisão bibliográfica em artigos e periódicos, bem como pesquisa sobre a universalização que se propõe o Novo Marco Legal do Saneamento Básico e o desafio do cumprimento da agenda ONU. São apontadas questões sociojurídicas sobre as desigualdades, em consonância a ausência dos serviços públicos, no contexto dos direitos fundamentais e humanos, e na necessidade de o Estado resguardar esses direitos. Soma-se a isso a noção de sustentabilidade para o resguardo de um ambiente equilibrado para gerações presentes e futuras, e a busca pela redução das assimetrias sociais.

Palavras-chave: Desigualdade social. Saneamento básico. Desenvolvimento sustentável. Direitos Humanos. Constituição Federal de 1988.

¹ Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (PPGD-UFRN), com área de concentração em Constituição e Garantia de Direitos. Pós-graduado em Direitos Humanos (Legale Educacional) e em Direito Minerário (Faculdade Única de Ipatinga). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN-CERES). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5113973918315000>. E-mail: jonilsonpe@gmail.com.

² Pós-Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2021). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2005). Professor Adjunto IV da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN) e Professor Associado IV da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8429436981406857>. E-mail: s.alexandre.prof@gmail.com.

Abstract: Due to the pursuit of realizing basic sanitation services in Brazil, this research focuses on understanding the issues related to social inequality in the country. It examines the legal and social aspects concerning the lack of sanitation policies, which prevents the full well-being of the population, especially the most vulnerable groups. A literature review of articles and journals was conducted, as well as research on the universalization proposed by the New Basic Sanitation Legal Framework and the challenge of meeting the UN agenda. Socio-legal issues concerning inequalities are highlighted, in line with the absence of public services, within the context of fundamental and human rights, and the need for the state to protect these rights. Additionally, the concept of sustainability is considered for maintaining a balanced environment for present and future generations, and the aim to reduce social asymmetries.

Keywords: Social inequality. Basic sanitation. Sustainable development. Human Rights. Federal Constitution of 1988.

1. Introdução

O acesso à água e ao saneamento básico é uma preocupação mundial, em consideração que é direito humano reconhecido na Resolução nº 64/292, de 2010, da Organização das Nações Unidas (ONU). Levando-se em conta a obtenção do seu fornecimento, o alcance ainda é precário, especialmente para as populações em vulnerabilidade social e das camadas mais distantes da sociedade.

A discussão também se estende para a temática da sustentabilidade, que está interligada à matéria ambiental e à busca pelo equilíbrio e qualidade de vida da sociedade. Desse modo, o trabalho se refere também aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 11, em busca de cidades e comunidades sustentáveis, com a habitação adequada.

No cenário nacional, o estudo do “Censo Demográfico 2022”, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revela que questões básicas de saneamento não contemplam toda a população. Somando-se a isso, pesquisas do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), no ano de referência de 2022, indicam que 84,9% (oitenta e quatro vírgula nove por cento) da população é atendida com a rede de água, enquanto 56% (cinquenta e seis por cento) conta com a rede de esgoto.

Sobre o problema de pesquisa, questiona-se: qual a relevância da defesa ao acesso à água e saneamento, previsto como direito humano, para o bem-estar populacional e para a redução de desigualdades? Esta indagação proporciona a interação da legislação pátria, que atua na promoção da defesa do saneamento e na qualidade de vida populacional. A problemática tende então para a compreensão da legislação na organização do espaço frente às mudanças, e promove destacar a importância da obtenção para os cidadãos e meio ambiente.

Nota-se a importância de se proporcionar políticas públicas adequadas para o fornecimento dos serviços, tanto para a distribuição de água, como ao saneamento básico no país, em consideração a disparidade das regiões brasileiras e a situação crítica. Aqui, é feito um panorama geral das condições de água e saneamento no país, e as atribuições enfrentadas, principalmente ao que toca a vida digna. Em específico, o trabalho refere-se às temáticas da dignidade da pessoa humana com a oferta e distribuição de água e esgoto.

A pesquisa se direciona para a noção do saneamento básico como um direito social, no que abrange os serviços públicos, sobre a utilização da água como fundamental para as pessoas e o esgotamento sanitário, principalmente quanto aos resíduos no ambiente e para a saúde pública habitacional.

Relaciona-se também à natureza, e não só à vida dos habitantes e o acesso destes. De início, é abordado sobre a água e o saneamento conjuntamente, tendo-se em consideração que são entrelaçados, o que inclui o esgotamento sanitário, o abastecimento de água e suas utilizações. A pergunta que se coloca é: “o direito à água e ao saneamento refletem em algo?”. A resposta considera então, a indicação para o

desenvolvimento humano, na preservação ambiental, na economia e na saúde, entre outras questões que serão vistas a seguir.

Delimita-se o tema tecendo sobre a disponibilidade do saneamento e a procura pela redução das desigualdades frente a isso. Justificando-se então a importância do debate acadêmico e social, frente a busca pelo equilíbrio e o fornecimento de políticas públicas adequadas e sustentáveis.

A presente pesquisa é de natureza bibliográfica e documental, a compreender o direito à água e ao saneamento como um direito humano e social, bem como a sua influência na redução de desigualdades. Tem-se o objetivo descritivo, na compreensão do tema perante a legislação vigente e a perspectiva social e jurídica.

Ademais, a abordagem mostra-se qualitativa e o método dedutivo, a partir dos conhecimentos gerais coletados pela revisão de literatura, através da feição bibliográfica e dos dados já indicados, com base em artigos, periódicos e em documentos virtuais disponibilizados por órgãos governamentais, com aporte da Lei 14.026/2020 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico), da Lei 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e a Constituição Federal de 1988.

O Brasil, em consideração à sua extensão, possui realidades diferentes em cada parte do seu território, com características e desenvolvimentos próprios. Aqui, se perfaz a delimitação breve no tocante ao saneamento básico, apontando questões díspares e do desenvolvimento. Nota-se também os objetivos da Agenda ONU para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), a ilustrar, em especial à água potável e saneamento (ODS 6), e as cidades e comunidades sustentáveis (ODS 11), no que reflete ao tema da sustentabilidade.

2. Saneamento básico e desenvolvimento sustentável

A temática do saneamento básico se coaduna em reflexos ambientais e conseqüentemente, pode contribuir com abalos à saúde coletiva e econômica. Nesse sentido, ele é apontado na Constituição em algumas situações, como por exemplo no art. 21, inciso XX, o qual compete a União estabelecer diretrizes para o desenvolvimento urbano, habitação, saneamento; assim como, presente no art. 23, com competência entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para o desenvolvimento de condições habitacionais e de saneamento; e até mesmo no art. 200, ligado ao sistema único de saúde.³

A lei nº 14.026/2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico, indica a definição na redação do art. 3º da lei nº 11.445/2007 (das diretrizes nacionais), conceituando o saneamento básico como "conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais" que envolve o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana e resíduos sólidos, drenagem de águas pluviais.⁴

Nesse sentido, o assunto do saneamento vai além de uma imagem da estética urbana, relacionada a um "esgoto a céu aberto", mas se direciona aos direitos humanos e fundamentais, como é o caso do direito à saúde e à vida.⁵ Contempla-se assim diversas diretrizes relacionadas à vida urbana, em sociedade e em comunhão ambiental.

Na indicação das contribuições dos serviços, esses são direcionadas pela visão conjunta entre os quatro componentes: abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, desse modo, essa perspectiva integrada busca se unir às políticas de

³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 ago. 2024.

⁴ BRASIL. *Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020*. Atualiza o marco legal do saneamento básico [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2020/2022/2022/Lei/L14026.htm#view. Acesso em: 1 ago. 2024.

⁵ PIRES-OLIVEIRA, T. "Brasileiro pula em esgoto e não acontece nada: senso comum, fins do estado e o saneamento básico como direito social". *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, Pré-publicação, 2022, p. 4-5.

combate à pobreza, a proporcionar a saúde; com favorecimento ao meio ambiente e outras áreas que contribuam com a qualidade de vida pelas atividades de saneamento.⁶

O abastecimento de água potável é fundamental para a sobrevivência humana, sendo utilizado em várias atividades residenciais e comerciais. Após o uso doméstico, a água transforma-se em esgoto devido a ações como lavagens de louça e de banheiros, por exemplo. Esse esgoto deve ser tratado antes de retornar aos corpos hídricos, também para evitar a poluição.

De igual modo, a coleta do esgotamento sanitário bem como seu tratamento são importantes para o saneamento básico, pela manutenção da saúde pública e corpos hídricos, em consideração que a água tornará esgoto após as utilizações.⁷ A poluição ambiental deve ser evitada, assim como se faz fundamental o saneamento.

Deve existir de forma balanceada a utilização de recursos, de maneira consciente para que não restem prejudicadas as gerações que virão, nem as presentes gerações. Para mais, essa é a proposta do desenvolvimento sustentável, assim como, necessita-se de planejamento e administração de recursos, relembrando a inserção do saneamento básico e das políticas para o fornecimento de água e tratamento de resíduos, sendo na ausência destes a contribuição para proliferação de doenças e do abalo na saúde pública.⁸

Somando-se a isso, a indicação Constitucional sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado⁹, previsto no art. 225, é reconhecido como de terceira dimensão, sendo assim, um direito difuso e coletivo, envolvendo setores econômicos, sociais, políticos, ao ter referência ao desenvolvimento sustentável discutido na Conferência das Nações Unidas em 1972, sobre o meio ambiente.¹⁰ A perspectiva dessa temática se amolda também ao uso da água e saneamento, referenciado como direito humano pela Organização das Nações Unidas (ONU) consagrado em 2010 na Resolução nº 64/292¹¹, condições para que sejam desfrutados os outros direitos humanos e a responsabilidade do Estado de promover e proteger os direitos.

Sendo assim, a sustentabilidade se preocupa com o uso dos recursos. Nesse caso, se não há a garantia de um direito básico, no exemplo do saneamento, não existe em que falar sobre o desenvolvimento e a sustentabilidade.¹²

A interdependência entre diversos direitos reforça a questão da luta contra à pobreza, em consideração a falta do acesso às necessidades básicas como das atividades de saneamento e água. Desse modo, a falta de recursos naturais para se

⁶ BRASIL. Ministério das Cidades. *Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS (Diagnóstico Temático, Serviços de Água e Esgoto)*. Brasília, 2023, p. 6.

⁷ BRASIL. Ministério das Cidades. *Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS (Diagnóstico Temático, Serviços de Água e Esgoto)*. Brasília, 2023, p. 15; p. 59.

⁸ MILHOMEM OLIVEIRA, C. R. et al. "Saneamento básico e a relação intrínseca com o desenvolvimento sustentável: um desafio frente à desigualdade socioeconômica na Região Norte". *Meio Ambiente (Brasil)*, v. 3, n. 3, 2021, p. 68.

⁹ Sobre o art. 225 da Constituição Federal de 1988, Fabiano Petrovich Bezerra destaca que o meio ambiente ecologicamente equilibrado remete-se à terceira geração dos direitos fundamentais, e é necessário para a qualidade de vida.

PETROVICH BEZERRA, F. C. "O meio ambiente na Constituição Federal de 1988: um olhar sobre os princípios constitucionais ambientais". *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, v. 1, n. 02, 2007, p. 9.

¹⁰ DYTZ MARIN, J.; FERRI BURGEL, C. "Perspectivas para redução das desigualdades socioambientais geradas pela não concretização do direito humano de acesso à água". *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, RS, v. 15, n. 2, 2020, p. 4-5.

¹¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU [Naciones Unidas]. *Res. 64/292, El derecho humano al agua y el saneamiento*. 2010. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n09/479/38/pdf/n0947938.pdf>. Acesso em 5 ago. 2024.

¹² MILHOMEM OLIVEIRA, C. R. et al. "Saneamento básico e a relação intrínseca com o desenvolvimento sustentável: um desafio frente à desigualdade socioeconômica na Região Norte". *Meio Ambiente (Brasil)*, v. 3, n. 3, 2021, p. 68.

manter a qualidade de vida, como do saneamento e da falta de acesso à água, mostram-se como elementos geradores da pobreza.¹³

Em outra perspectiva, Amartya Sen aduz a um mundo de problemas, com a constância da pobreza e questões indispensáveis não satisfeitas, contra a sustentabilidade, a economia e a sociedade em seu livro "Desenvolvimento como liberdade". Ele expõe que o desenvolvimento pode ser notado intrinsecamente com a realização das liberdades, que dependem de fatores como serviços de educação e de saúde, e essa falta dessas liberdades se interliga a pobreza, impedindo assim de que as pessoas desfrutem de outras questões, que acabam por se correlacionar à fome, às condições de habitação e saneamento básico.¹⁴ Dessa maneira, são as oportunidades mostradas que contribuem para que seja exercida a vida em dignidade e qualidade.

As questões de desenvolvimento perpassam a seara ambiental, e que têm influência direta na vida plena da sociedade em comunhão com o ambiente, e consequentemente, com a qualidade de vida. Nessa esteira, ao se direcionar para Amartya Sen e às liberdades do indivíduo, reforça-se o papel do desenvolvimento individual que é possibilitado por políticas sociais e econômicas, incluindo o acesso à saúde que é um dos fatores contribuidores para as liberdades, para que o humano atue, assim, com suas capacidades.¹⁵

O desenvolvimento sustentável representa um desafio, no qual demanda estratégias e enfoque na proteção ambiental. Segundo Ignacy Sachs¹⁶, o desenvolvimento é reconceituado como a ligação de todos os direitos humanos, políticos e sociais, juntamente ao meio ambiente. Dessa forma, o meio ambiente é alicerce para os caminhos do desenvolvimento e qualidade de vida habitacional.

O desenvolvimento humano, segundo Grin *et al.*,¹⁷ deve compreender o aprimoramento das capacidades para ter efeito, a se alcançar uma vida boa, por essa vertente, e referenciando Amartya Sen, indica que o desenvolvimento regional surge para promover aos cidadãos um ambiente que não esteja em consonância à fome, ao preconceito, e que seja saudável com acesso à água e questões territoriais.

As atividades ligadas à água e saneamento não devem promover discriminação. É essencial garantir que não haja exclusão de grupos e populações marginalizadas, e que os prestadores de serviços trabalhem em colaboração com autoridades locais e nacionais.¹⁸ Da mesma forma, essas atividades devem ser sustentáveis para garantir o acesso às futuras populações, prezando pelos direitos humanos, economicamente, e incluindo boas práticas de serviços, com perspectivas que vão além do curto prazo de observância.¹⁹

As influências das questões ambientais são refletidas internacionalmente, como evidenciados por eventos significativos quanto à essa temática, como a Conferência de Estocolmo em 1972 e a Rio-92, que foram essenciais para o debate sobre a sustentabilidade. A Conferência de Estocolmo, realizada no ano de 1972, destacou novos desafios, a mencionar a influência do desenvolvimento da economia, as questões

¹³ DYTZ MARIN, J.; FERRI BURGEL, C. "Perspectivas para redução das desigualdades socioambientais geradas pela não concretização do direito humano de acesso à água". *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, RS, v. 15, n. 2, 2020, p. 12-14.

¹⁴ AMARTYA SEN. *Desenvolvimento como liberdade*. Companhia das Letras, São Paulo, SP, 2010, p. 9-16.

¹⁵ DYTZ MARIN, J.; FERRI BURGEL, C. "Perspectivas para redução das desigualdades socioambientais geradas pela não concretização do direito humano de acesso à água". *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, RS, v. 15, n. 2, 2020, p. 15.

¹⁶ IGNACY SACHS. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Garamond, Rio de Janeiro, 2002, p. 58-60.

¹⁷ JOSÉ GRIN, E. *et al.* O mapa regional das múltiplas desigualdades e do desenvolvimento humano no Brasil. *Direitos humanos e desigualdade no Brasil*, 2021, p. 104. Disponível em: https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/pesquisa-eaesp-files/arquivos/b1_-_d521976c-0e1d-2ab6-d285-cacde252c490.pdf. Acesso em: 5 ago. 2024.

¹⁸ ROBERT BOS, *et al.* *Manual sobre os Direitos Humanos à água potável e saneamento para profissionais*. IWA Publishing, Reino Unido, 2017, p. 29.

¹⁹ ROBERT BOS, *et al.* *Manual sobre os Direitos Humanos à água potável e saneamento para profissionais*. IWA Publishing, Reino Unido, 2017, p. 29-30.

dos impacto ambientais e do desenvolvimento sustentável. Esses temas reforçam a busca pela preservação dos recursos para as gerações presentes e futuras na discussão e importância ecológica.²⁰

Somando-se a isso, a Rio-92 ou Eco-92, que foi a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também abordou questões ambientais importantes. No Brasil, outro fundamental dispositivo é o da Agenda ONU 2030, que se destaca com diversos aspectos, incluindo água e saneamento, o resguardo dos ecossistemas e outros temas que exigiam apontamentos específicos.²¹

Em conformidade com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), notam-se questões relacionadas ao desenvolvimento regional, interligadas a outros assuntos do desenvolvimento humano, social, ambiental e econômico. Isso proporciona uma visão geral do desenvolvimento sustentável conforme discutido na Agenda ONU.

Robert Bos, David Alves, Carolina Latorre e outros autores²² mencionam a Assembleia Geral da ONU de 2015, que aprovou os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS). Esses objetivos orientam o planejamento e desenvolvimento em diversos países, com níveis de rendimento diferentes, apontado a sustentabilidade econômica, ambiental e social, onde incluem a meta de garantir o acesso universal à água potável, saneamento e higiene, visando reduzir desigualdades.²³

Nessa senda, alguns aspectos discutidos na assembleia reverberam a interligação dos temas aqui tratados, como por exemplo o ODS 6 (água potável e saneamento), que considera a água como indispensável para a existência, e sua relação à higiene, saneamento básico e diminuição da poluição e do despejo inadequado. Para Alves *et al.*, “as vulnerabilidades relativas ao saneamento básico são agravadas por questões sociais, econômicas e políticas, ocasionando nas desigualdades de acesso a saneamento, a falta de investimentos adequados”²⁴, somados à ausência de conscientização sobre seu uso e importância.

Do mesmo modo, o ODS 11 (cidades e comunidades sustentáveis) procura promover cidades harmônicas com a sustentabilidade, inclusivas para a população vulnerável e com diminuição do impacto ambiental. De acordo com Oliveira²⁵, o ODS 11 está alinhado com a melhoria da vida urbana, a qualidade de vida e universalização do saneamento básico.

3. Desigualdade de acesso ao saneamento e dignidade humana em entrave

A falta de acesso à água potável e a coleta de esgoto afeta predominantemente as populações mais carentes e marginalizadas. A desigualdade regional se manifesta especialmente em cidades pequenas e áreas distantes dos grandes centros urbanos, se for feita pesquisa entre regiões.²⁶ A falta do saneamento básico compromete a saúde, o bem-estar dos habitantes e o crescimento econômico, além de atingir negativamente o meio ambiente.

²⁰ SANTOS DIAS, T. “A Conferência de Estocolmo – 1972 para a política externa e ambiental do Brasil”. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, v. 17, n. 1, 2022, p. 54-61.

²¹ DORNELES TRENNEPOHL, T.; OMENA VASCONCELLOS, A. K. “O princípio da precaução no direito ambiental brasileiro”. *Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense*, v. 17, n. 36, 2022, p. 25-26.

²² ROBERT BOS, *et al.* *Manual sobre os Direitos Humanos à água potável e saneamento para profissionais*. IWA Publishing, Reino Unido, 2017, p. 97.

²³ ROBERT BOS, *et al.* *Manual sobre os Direitos Humanos à água potável e saneamento para profissionais*. IWA Publishing, Reino Unido, 2017, p. 97.

²⁴ DUTRA ALVES, F. G. *et al.* “Vulnerabilidades social e saneamento básico na perspectiva do desenvolvimento sustentável”. *Interfaces Científicas-Saúde e Ambiente*, v. 9, n. 3, 2024, p. 301.

²⁵ MARQUES DE OLIVEIRA, R. *Políticas Públicas de recursos hídricos e saneamento: integração facilitada por mecanismos de regulação*. 2024. 77 f. Dissertação (Mestrado em Gestão e Regulação de Recursos Hídricos) – Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira (UNESP), Ilha Solteira, SP, 2024, p. 15.

²⁶ MILHOMEM OLIVEIRA, C. R. *et al.* “Saneamento básico e a relação intrínseca com o desenvolvimento sustentável: um desafio frente à desigualdade socioeconômica na Região Norte”. *Meio Ambiente (Brasil)*, v. 3, n. 3, 2021, p. 64.

Nesse contexto, a presença das atividades de saneamento pode contribuir para o equilíbrio não somente ambiental, mas possibilitando a fruição da qualidade de vida, garantindo o direito à vida digna. A qualidade de vida também reflete a harmonia com o ambiente para todas as gerações, como aponta o art. 225 da Constituição Federal.²⁷

De acordo com o Instituto Trata Brasil, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) que pesquisa informações sobre o saneamento básico e os recursos hídricos, foi levantado estudo sobre a população nacional embasado em outras pesquisas, entre os anos de 2013 e 2022, apontando questões de privação dos serviços de saneamento básico. O documento intitulado "A vida sem saneamento – para quem falta e onde mora essa população"²⁸ teve, entre as principais informações, que um a cada dois brasileiros reside com alguma falta de saneamento: seja pela falta de que a residência não esteja interligada ao abastecimento de água; ou não tem regularidade no acesso; falta reservatório para armazenamento; ou pela ausência da rede coletora de esgoto; e ausência de banheiro, sendo 102,7 (cento e dois vírgula sete) milhões de brasileiros nessas condições em 2022.

O estudo sobre "A vida sem saneamento" revelou que, no ano de 2022, a privação da obtenção à rede de coleta de esgoto atingiu 69,7 (sessenta e nove vírgula sete) milhões de pessoas, das quais quase 60% (sessenta por cento) moravam nas regiões Nordeste e Norte.²⁹ Também, notou-se que a privação do saneamento é mais prevalente em áreas rurais, em cidades interioranas ou em periferias de grandes centros urbanos, atingindo pessoas pobres, que enfrentam carência de recursos financeiros para uma vida com dignidade.³⁰

Somando-se a isso, dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), vinculado ao Ministério das Cidades, conforme o documento "Diagnóstico Temático Serviços de Água e Esgoto, ano de referência 2022", indicam que o atendimento total de água com redes públicas no abastecimento contempla 84,9% (oitenta e quatro vírgula nove por cento) da população; já na rede de esgoto, são atendidas 56% (cinquenta e seis por cento) da população.³¹

Quanto aos números de atendimento da população com o abastecimento de água, a porcentagem mais baixa refere-se à região Norte, com 64,2% (sessenta e quatro vírgula dois por cento), enquanto a porcentagem maior refere-se a região Sul, com 91,6% (noventa e um vírgula seis por cento). No que diz respeito ao atendimento com rede de esgotamento, são atendidas 56% (cinquenta e seis por cento) da população, sendo o maior atendimento perante a região Sudeste, com 80,9% (oitenta vírgula nove por cento), e a menor na região Norte do país, com 14,7% (quatorze vírgula sete por cento).³²

²⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 ago. 2024.

²⁸ INSTITUTO TRATA BRASIL. *A vida sem saneamento – Para quem falta e onde mora essa população?*. São Paulo, 2023, p. 6. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/a-vida-sem-saneamento-para-quem-falta-e-onde-mora-essa-populacao/>. Acesso em 12 ago. 2024.

²⁹ INSTITUTO TRATA BRASIL. *A vida sem saneamento – Para quem falta e onde mora essa população?*. São Paulo, 2023, p. 6-9. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/a-vida-sem-saneamento-para-quem-falta-e-onde-mora-essa-populacao/>. Acesso em 12 ago. 2024.

³⁰ INSTITUTO TRATA BRASIL. *A vida sem saneamento – Para quem falta e onde mora essa população?*. São Paulo, 2023, p. 6-9. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/a-vida-sem-saneamento-para-quem-falta-e-onde-mora-essa-populacao/>. Acesso em 12 ago. 2024.

³¹ BRASIL. Ministério das Cidades. *Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS (Diagnóstico Temático, Serviços de Água e Esgoto)*. Brasília, 2023, p. 32; p. 70. Disponível em: https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/snis/produtos-do-snis/diagnosticos/DIAGNOSTICO_TEMATICO_VISAO_GERAL_AE_SNIS_2023.pdf. Acesso em: 01 ago. 2024.

³² BRASIL. Ministério das Cidades. *Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS (Diagnóstico Temático, Serviços de Água e Esgoto)*. Brasília, 2023, p. 32; p. 70. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/snis/produtos-do->

O distanciamento, a disparidade de classes e a pobreza são questões enfrentadas socialmente no Brasil, o que demanda uma discussão sociopolítica voltada para a implementação de direitos, especialmente no que tange ao saneamento.³³ Assim, cabe a existência fundamental de um Estado que não segregue e que assegure condições de habitação adequadas, a fim de impedir a estratificação e marginalização da realidade das populações, em conformidade aos arts. 3º³⁴, 170³⁵, 200³⁶ e 225³⁷ da Constituição Federal de 1988.

Sobre as informações elencadas no Censo Demográfico, referentes ao ano de 2022, as condições de saneamento também mudam conforme a cor ou raça populacional e não alcançam toda a população. Desse modo, comumente pessoas amarelas ou brancas possuem maior conexão e serviços de saneamento básico com instalações em suas casas, e as de cor preta, parda ou indígena possuem índices menores.³⁸

Ao que se direciona para uma vida digna, cabe lembrar do mínimo existencial, que nas palavras de Oliveira *et al.*,³⁹ é necessário para a promoção da dignidade da pessoa humana, e que, com as incumbências disponíveis de saneamento, mostram como fundamentais para um ambiente saudável e de contribuição para a habitação digna. Assim, esse patamar mínimo proporciona o exercício das liberdades e da existência humana, o que possibilita a participação na sociedade igualmente.

Para Pires-Oliveira, "estas importantes atividades associadas ao saneamento básico se vinculam a questões íntimas àquilo que poder-se-ia considerar como o mínimo

snis/diagnosticos/DIAGNOSTICO_TEMATICO_VISAO_GERAL_AE_SNIS_2023.pdf. Acesso em: 01 ago. 2024

³³ PIRES-OLIVEIRA, Thiago. "Brasileiro pula em esgoto e não acontece nada: senso comum, fins do estado e o saneamento básico como direito social". *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, Pré-publicação, 2022, p. 4-5.

³⁴ "Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 ago. 2024.

³⁵ "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais [...]"

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 ago. 2024.

³⁶ "Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico";

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 ago. 2024.

³⁷ "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações [...]"

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 ago. 2024.

³⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. *Censo 2022: Características dos domicílios - Resultados do universo*. IBGE, Rio de Janeiro, 2024, p. 6 e p. 50.

³⁹ MILHOMEM OLIVEIRA, C. R. *et al.* "Saneamento básico e a relação intrínseca com o desenvolvimento sustentável: um desafio frente à desigualdade socioeconômica na Região Norte". *Meio Ambiente (Brasil)*, v. 3, n. 3, 2021, p. 66 a 67.

para a existência de um ser vivo”.⁴⁰ As desigualdades são influenciadas pelas condições e capacidades dos domicílios, incluindo o pagamento de tarifas de serviço, os custos associados, que estão interligados com as noções de renda dos habitantes, além de considerações educacionais e culturais que contribuem para que os indivíduos estejam cientes das causas que impactam positiva ou negativamente o saneamento.⁴¹ Em outras palavras, o saneamento básico é direcionado para garantir o mínimo existencial. As desigualdades refletidas tendem a estar relacionadas à capacidade das habitações, fatores de conscientização, aspectos culturais e educacionais, bem como pagamento de tarifas e fatores econômicos.

Para mais, as atividades públicas prestadas direcionadas ao abastecimento de água, esgoto, drenagem e limpeza urbana não alcançam a sociedade e todas as pessoas de maneira uniforme, mostrando-se desigual em todo o país, seja por sua utilização, estruturas implementadas ou pelos serviços direcionados.⁴² Assim, é mostrado que existem pessoas que não têm nenhum acesso a essas condições, seja pelo seu rendimento ou ausência de oferta.

Marin e Burgel mencionam que a falta dessas incumbências prejudica a concretização dos direitos humanos, e aponta que “a falta de acesso à água e ao saneamento básico é um fator prejudicial à saúde ambiental e social”, sendo a dignidade humana constituída por esses direitos.⁴³

Silva, Magalhães e Junior⁴⁴ reforçam que é um desafio o enfrentamento da desigualdade no Brasil sobre o esgotamento sanitário e o tratamento, notando a importância da infraestrutura que funcione, em adaptação a situação de cada localidade e implementando-a para o acesso dos habitantes.

Em continuidade, as informações do Panorama do Saneamento Básico, de 2014, já notificavam a problemática dos recursos dos habitantes, as situações de renda e de vulnerabilidade, apontando “quanto menor a renda, maior é a suscetibilidade a um acesso inadequado a abastecimento de água”. E quanto ao grau de escolaridade, “quanto menor o número de anos de estudo, mais vulnerável a pessoa se encontrará por não ter acesso adequado a abastecimento de água”.⁴⁵ Dessa forma, as observações sobre as desigualdades sociais perpassam muitos núcleos, seja de renda, escolaridade, cor, região.

É importante lembrar, também, que inexistente hierarquia entre o direito ao saneamento e água, visto a sua conexão, em consideração que os dois são fundamentais para o bem-estar e qualidade de vida, também no que leva em conta ao fator de higiene

⁴⁰ PIRES-OLIVEIRA, T. “Brasileiro pula em esgoto e não acontece nada: senso comum, fins do estado e o saneamento básico como direito social”. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, Pré-publicação, 2022, p. 4.

⁴¹ SANTEJO SAIANI, C. C.; TONETO JÚNIOR, R.; JUSCELINO DOURADO. “Desigualdade de acesso a serviços de saneamento ambiental nos municípios brasileiros: evidências de uma Curva de Kuznets e de uma Seletividade Hierárquica das Políticas?”. *Nova Economia*, v. 23, n. 3, 2013, p. 658.

⁴² BRASIL. Ministério das Cidades e Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental. *Panorama do Saneamento Básico no Brasil – Vol 2: Análise situacional do déficit em saneamento básico*. MORAES, Luiz Roberto Santos (coord.). Ministério das Cidades/Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, Brasília, 2014, p. 65.

⁴³ DYTZ MARIN, J.; FERRI BURGEL, C. “Perspectivas para redução das desigualdades socioambientais geradas pela não concretização do direito humano de acesso à água”. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, RS, v. 15, n. 2, 2020, p. 5 a 6.

⁴⁴ VIEIRA SILVA, T. M.; GLAUCIANE MAGALHÃES; MAURO JUNIOR. “Panorama do esgotamento sanitário em Nova Iguaçu: expectativas em relação ao novo marco do saneamento”. *In: Simpósio Nacional de Gestão e Engenharia Urbana*, 4., 2023. *Anais*. ANTAC, Porto Alegre, 2023. Disponível em: <https://eventos.antac.org.br/index.php/singeurb/article/view/3604>. Acesso em: 15 ago. 2024.

⁴⁵ BRASIL. Ministério das Cidades e Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental. *Panorama do Saneamento Básico no Brasil – Vol 2: Análise situacional do déficit em saneamento básico*. Ministério das Cidades/Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, Brasília, 2014, p. 121.

que a água proporciona, a evitar contaminações, e pela sua utilização, focando assim no tema da dignidade.⁴⁶

Água e saneamento básico são importantes para a dignidade, pois proporcionam a manutenção da saúde. A água é essencial para a higiene, enquanto o saneamento adequado corrobora para um ambiente salubre. Assim, negar o acesso a esses direitos desrespeita as diretrizes de saneamento, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Constituição Federal de 1988 e o meio ambiente.

Na temática geral, observa-se que a população mais pobre enfrenta maiores desafios para alcançar uma vida digna, em decorrência da ausência de condições monetárias para suprir a falta de infraestrutura e a prestação de serviços. Então, há carência de medidas acessíveis, principalmente para as populações marginalizadas, como nas políticas públicas efetivas de enfrentamento às desigualdades.

4. Políticas públicas e a questão: como enfrentar as desigualdades?

Quanto às dificuldades relacionadas aos serviços de saneamento básico, o SNIS indica que o abastecimento de água deve ser realizado com regularidade, e que há o enfrentamento de problemas como paralisações no fornecimento e deficiências na infraestrutura. No caso do esgotamento, a falta de tratamento prejudica os corpos hídricos, e a falta da regularidade nos serviços ocasionam obstruções de coleta, atingindo o equilíbrio ambiental e a qualidade de vida.⁴⁷

Martins e Rodrigues exclamam que o Brasil detém muitos recursos financeiros, mas a impossibilidade da prestação do saneamento adequada está ligada à gestão dos que foram eleitos para alterar a realidade do povo brasileiro, como por exemplo por casos de corrupção e superfaturamento de obras.⁴⁸ Desse modo, o problema afeta uma grande parcela da população que não tem acesso a incumbências básicas essenciais.

Nesse sentido, é importante considerar o conceito de políticas públicas e sua função social. As políticas públicas têm o papel de ocasionar mudanças na sociedade, servindo como instrumentos políticos e técnicos para resolver problemas indesejados na sociedade, em resoluções e demandas para grupos, com fito de melhoria para todos.⁴⁹

Além disso, o descompromisso com o investimento por parte dos prestadores de serviço também é um problema a ser debatido, para a reflexão. Desse modo, o afunilamento na realização das atividades, com os investimentos, indica que no ano de 2022 perpassou o valor de R\$ 22,5 (vinte e dois vírgula cinco) bilhões em água e esgoto, incluindo instalações, obras e outros fatores, sendo que R\$ 11,0 (onze) bilhões, equivalente a (49,1% - quarenta e nove vírgula um por cento), é direcionado para a macrorregião Sudeste, que recebe mais recursos; e o menor investimento se direciona para a macrorregião Norte, que recebeu aproximadamente R\$ 974,1 (novecentos e setenta e quatro vírgula um) milhões, ou seja, 4,3% (quatro vírgula três por cento).⁵⁰

⁴⁶ ROBERT BOS, et al. *Manual sobre os Direitos Humanos à água potável e saneamento para profissionais*. IWA Publishing, Reino Unido, 2017, p. 95.

⁴⁷ BRASIL. Ministério das Cidades. *Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS (Diagnóstico Temático, Serviços de Água e Esgoto)*. Brasília, 2023, p. 55; p. 79-83. Disponível em: https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/snis/produtos-do-snis/diagnosticos/DIAGNOSTICO_TEMATICO_VISAO_GERAL_AE_SNIS_2023.pdf. Acesso em: 01 ago. 2024.

⁴⁸ FÉLIX MARTINS, M.; GUEDES RODRIGUES, A. "Saneamento básico como direito fundamental – os reflexos da desigualdade social e a violação à dignidade da pessoa humana". *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 8, n. 11, 2022, p. 2750.

⁴⁹ LIMA DA ROSA, J. G.; LEITE LIMA, L. L.; BARBOSA DE AGUIAR, R. *Políticas públicas: introdução*. Jacarta, Porto Alegre, 2021, p. 13-18.

⁵⁰ BRASIL. Ministério das Cidades. *Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS (Diagnóstico Temático, Serviços de Água e Esgoto)*. Brasília, 2023, p. 86. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/snis/produtos-do->

Observou-se que um dos problemas é a manutenção dos recursos e dos investimentos, bem como a qualidade da infraestrutura, o que requer ações e programas de gestão para garantir e possibilitar a dignidade ambiental, conforme a Constituição. A diferença notada entre as regiões e verbas evidencia a desigualdade no Brasil.

Segundo Marin e Burgel, é necessário um gerenciamento e cooperação eficazes para uma política solidária, além de investimentos em comunidades hipossuficientes e em cidades de forma geral, enfrentando injustiças socioambientais e administrando adequadamente os recursos naturais.⁵¹

O Estado tem a incumbência de se preocupar com o amparo dos direitos de acesso à água de qualidade aos cidadãos, essenciais para a vida e um ambiente salubre. Isso inclui a observação da dignidade, do mínimo existencial e do fornecimento de políticas públicas efetivas para promover a universalização do acesso, contribuindo para a qualidade habitacional e ambiental. Além disso, deve prezar pelo atendimento especialmente às populações marginalizadas e às grandes cidades com dificuldade no acesso.⁵²

Marin e Burgel aduzem que a ausência de saneamento básico e a falta de água ocasionam a geração de desigualdades socioambientais, prejudicando também a questão dos recursos hídricos. Desse modo, é importante gerenciar a distribuição equânime de recursos.⁵³ Outrossim, é imperiosa a implementação de políticas públicas para que os problemas sejam sanados, seja de saneamento ou saúde pública, para que sejam dispostas soluções e projetos.⁵⁴ Assim, direciona-se a questão para a gestão, e para o dever de cumprimento da legislação. Sua ingerência afeta o bem-estar, que são fatores inter-relacionados para aspectos de moradia e saúde, e queda na violação de garantias.

A Lei nº 11.445/2007 (das diretrizes nacionais para o saneamento básico), com sua redação atualizada pela Lei nº 14.026/2020, estabelece, no art. 3º, a necessidade da gestão associada entre entes federativos e a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico⁵⁵, por exemplo. A lei prevê a ampliação do acesso nos domicílios, e o controle de mecanismos para a disponibilização de informações para a sociedade e a participação na formulação de políticas e planejamento. No entanto, a universalização ainda avança lentamente, conforme evidenciado pelos dados sobre os serviços de água e esgoto.

No tocante às políticas públicas, pode-se notar que sobre serviços de coleta de esgoto e abastecimento, os problemas nos setores se relacionam à qualidade da prestação do serviço, o déficit no tratamento e na gestão. É necessário implementar medições para que se possibilite a interferência dos agentes públicos, sendo a gestão

snis/diagnosticos/DIAGNOSTICO_TEMATICO_VISAO_GERAL_AE_SNIS_2023.pdf. Acesso em: 01 ago. 2024.

⁵¹ DYTZ MARIN, J.; FERRI BURGEL, C. "Perspectivas para redução das desigualdades socioambientais geradas pela não concretização do direito humano de acesso à água". *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, RS, v. 15, n. 2, 2020, p. 23.

⁵² MILHOMEM OLIVEIRA, C. R. et al. "Saneamento básico e a relação intrínseca com o desenvolvimento sustentável: um desafio frente à desigualdade socioeconômica na Região Norte". *Meio Ambiente (Brasil)*, v. 3, n. 3, 2021, p. 69 a 70.

⁵³ DYTZ MARIN, J.; FERRI BURGEL, C. "Perspectivas para redução das desigualdades socioambientais geradas pela não concretização do direito humano de acesso à água". *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, RS, v. 15, n. 2, 2020, p. 2 a 3.

⁵⁴ FÉLIX MARTINS, M.; GUEDES RODRIGUES, A. "Saneamento básico como direito fundamental – os reflexos da desigualdade social e a violação à dignidade da pessoa humana". *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 8, n. 11, 2022, p. 2750-2751.

⁵⁵ BRASIL. *Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007*. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm. Acesso em: 1 ago. 2024.

um fator de contribuição para a melhoria da vida da população. Ainda, o controle é fundamental para reduzir desigualdades regionais que afetam a sociedade.⁵⁶

Outra observação pertinente é a necessidade de que a população esteja ciente quanto aos serviços, e no que resulta a ausência do saneamento. Além do mais, deve haver consciência dos direitos que são resguardados pela Constituição Federal de 1988. É importante que os habitantes avaliem a qualidade dos atendimentos prestados e mobilizem esforços para o direcionamento de recursos e serviços às regiões necessitadas. Outrossim, a procura por parcerias público-privadas no Novo Marco que pode contribuir para a resolução desses problemas relacionados, como o aproveitamento de infraestruturas existentes e investimentos privados.⁵⁷

Este trabalho tem enfoque no Brasil, considerando os aspectos sociais e econômicos, e observa como as políticas públicas podem enfrentar as desigualdades sociais. Nesse ínterim, marca-se a importância da implementação do saneamento básico, conforme os ditames da lei 14.026/2020.

Em consideração ao assunto, o referido Novo Marco Legal do Saneamento Básico surge para atingir metas no tocante à universalização, para que 99% (noventa e nove por cento) da população tenha acesso à água potável, e 90% (noventa por cento) da população possua coleta e tratamento de esgotos adequados, até o ano de 2033.⁵⁸

Igualmente, Santana e Lopes informam que a lei tende a aumentar a concorrência para a prestação de serviços, a alçar a procura pela universalização, sendo outra questão indicada, a da melhora do alcance e da qualidade das atividades e normas de referências atribuídas pela ANA (Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico), com observação às peculiaridades de cada região e contrato.⁵⁹

Desse modo, a Nova Lei do saneamento, em consonância aos ditames constitucionais e dos direitos humanos, tende a focar na dignidade humana, seja no serviço da universalização, e no alcance da água e saneamento para que a condição de vida da sociedade seja melhorada.

Assim, o saneamento é mecanismo de observância dos impactos da urbanização no meio ambiente e para redução de riscos naturais. A precariedade do setor pode influenciar em contaminações de solo e dos mananciais de água, o que possibilita inundações e agentes causadores de doenças, o que afasta trabalhadores dos seus núcleos de produção e afeta economicamente o desenvolvimento e o impacto ambiental.⁶⁰

A má gestão do saneamento básico prejuízos à qualidade de vida, à interação com a sociedade e o meio ambiente. Ademais, quando esse direito e serviço é bem gerido e está presente, beneficia a economia, promovendo expansão e qualidade. Desse

⁵⁶ ARCANJO DA CRUZ, K. E.; SOUSA RAMOS, F. Efficiency in the management of sanitation and its impacts on health promotion: an application of data envelopment analysis (DEA). In: RAJIV BANKER; ALI EMROUZNEJAD; MIRANDA LOPES, A. L.; RODRIGUES DE ALMEIDA, M. (edited by.). *Data Envelopment Analysis: Theory and Applications - Proceedings of the 10th International Conference on DEA*. DEA, Natal, 2012, p. 107-112.

⁵⁷ VIEIRA SILVA, T. M.; GLAUCIANE MAGALHÃES; MAURO JUNIOR. "Panorama do esgotamento sanitário em Nova Iguaçu: expectativas em relação ao novo marco do saneamento". In: Simpósio Nacional de Gestão e Engenharia Urbana, 4., 2023. *Anais*. ANTAC, Porto Alegre, 2023. Disponível em: <https://eventos.antac.org.br/index.php/singeurb/article/view/3604>. Acesso em: 15 ago. 2024.

⁵⁸ BRASIL. *Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020*. Atualiza o marco legal do saneamento básico [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/2020/2022/2020/Lei/L14026.htm#view. Acesso em: 1 ago. 2024.

⁵⁹ SEREJO SANTANA, F.; PEREIRA LOPES, R. "Lei 14.026/2020: a nova lei de saneamento básico do Brasil como mecanismo concretizador da dignidade da pessoa humana". *Revista do CEPEJ*, n. 24, 2022, p. 242.

⁶⁰ SANTEJO SAIANI, C. C.; TONETO JÚNIOR, R.; JUSCELINO DOURADO. "Desigualdade de acesso a serviços de saneamento ambiental nos municípios brasileiros: evidências de uma Curva de Kuznets e de uma Seletividade Hierárquica das Políticas?". *Nova Economia*, v. 23, n. 3, 2013, p. 658.

modo, como aduz o Instituto Trata Brasil⁶¹, os atos lesivos ao meio ambiente são custosos, como no caso das atividades econômicas imobiliárias, que necessitam de boas condições no espaço ambiental. Outrossim, mesmo estudo aduz que o saneamento está diretamente ligado à saúde, a longevidade populacional, o desenvolvimento do turismo, e reflete economicamente.

Souza e Souza destacam que o esgotamento sanitário é uma questão social e um direito à cidade, ao mencionar o Complexo da Maré no Rio de Janeiro e a relação com o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável.⁶² Nesse caso, demonstram que existem lutas e manifestações para efetivar esse direito por meio de movimentos sociais, e, ademais, é necessário tratar conjuntamente o contexto social e urbano, com organização política.⁶³

Somando-se a isso, na questão ambiental, a participação da sociedade possibilita a influência nas decisões políticas. É importante ter consciência sobre os impactos ambientais e sobre as informações relacionadas às demandas socioambientais.⁶⁴

No Recurso Especial nº 1.366.331 - RS (2012/0125512-2), o Ministro Humberto Martins pontua que o "o Estado possui o dever constitucional de zelar pela saúde, segurança, bem estar, saneamento básico e demais direitos sociais que assegurem a existência digna do indivíduo"⁶⁵, reforçando que o saneamento básico "é pressuposto para o pleno gozo dos direitos à saúde, à vida e à própria dignidade da pessoa humana"⁶⁶.

Além disso, o informativo nº 1040/2021 do Supremo Tribunal Federal (STF)⁶⁷, no resumo de teses e julgamentos realizados, confirma a constitucionalidade do novo marco legal do saneamento básico (Lei 14.026/2020), mencionando também a preocupação em fornecer a prestação de serviços de água a 99% (noventa e nove por cento) da população e garantir coleta e esgotamento sanitário para 90% da população.

Desse modo, o Estado deve proteger os direitos sociais e constitucionais dos indivíduos para assegurar a dignidade. Enfrentar os assuntos relacionados ao saneamento requer planejamento, infraestrutura, esforços, capitais, conscientização da população sobre seus direitos e outras medidas necessárias. A ausência desses índices compromete os direitos da população e a plena dignidade.

⁶¹ INSTITUTO TRATA BRASIL. *Benefícios econômicos e sociais da expansão do saneamento no Brasil*. 2022, p. 5; p. 10-11. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/wp-content/uploads/2022/11/Beneficios-economicos-do-saneamento-no-Brasil.pdf>. Acesso em 12 ago. 2024.

⁶² SILVA SOUZA, L. A.; SILVA SOUZA, L. "Questão social" e racismo ambiental: esgotamento sanitário como direito à cidade em uma favela do Complexo da Maré". *O Social em Questão*, n. 59, 2024, p. 350.

⁶³ SILVA SOUZA, L. A.; SILVA SOUZA, L. "Questão social" e racismo ambiental: esgotamento sanitário como direito à cidade em uma favela do Complexo da Maré". *O Social em Questão*, n. 59, 2024.

⁶⁴ COSTA ASSIS, C. "Democracia Ambiental e os Invisíveis: Rompendo as barreiras da exclusão socioambiental". *Cadernos de Direito Actual*, n. 15, 2021, p. 361.

⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.366.331 - RS (2012/0125512-2)*. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Município de São Jerônimo. Relator: Ministro Humberto Martins. Rio Grande do Sul, julgamento em 16 de dezembro de 2014, p. 16. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201255122. Acesso em: 27 ago. 2024.

⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.366.331 - RS (2012/0125512-2)*. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Município de São Jerônimo. Relator: Ministro Humberto Martins. Rio Grande do Sul, julgamento em 16 de dezembro de 2014, p. 18. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201255122. Acesso em: 27 ago. 2024.

⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Informativo STF nº 1040/2021*. Constitucionalidade do novo marco legal do saneamento básico — ADI 6492/DF, ADI 6536/DF, ADI 6583/DF e ADI 6882/DF. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, julgamento em 02 de dezembro de 2021. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1040.pdf. Acesso em: 27 ago. 2024.

5. Considerações finais

O saneamento básico está interligado a promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, desempenhando um papel importante na manutenção da saúde pública e fortalecimento da economia. Assim, é uma questão Constitucional, que envolve o desenvolvimento sustentável, o desenvolvimento urbano e a competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

É essencial também contribuir para a preservação de corpos hídricos, para a saúde ambiental, a redução da poluição, alavancando o exercício das liberdades individuais para a promoção do desenvolvimento humano e suas ações. Ao mesmo passo, destacou-se as conferências mundialmente conhecidas como Estocolmo em 1972 e Rio-92, as quais apontaram importância do desenvolvimento sustentável e proteção natural.

O saneamento básico, como visto, deve ser garantido universalmente, para a dignidade humana da população e qualidade de vida. Neste íterim, em conformidade com o Novo Marco Legal do Saneamento Básico procura-se assegurar esse direito social. Em contrapartida, problemas na gestão e nos serviços vão contra ao desenvolvimento, por proporcionar disparidades regionais. Importante se faz a promoção do saneamento para todas as regiões e populações, com incentivos monetários e qualidade no seu fornecimento.

A Constituição Federal também traz consigo em seu art. 3º a questão da redução de desigualdades, para garantir o desenvolvimento. Assim, também se debate o planejamento público para uma vida digna. O Estado deve então atender a população.

Ademais, a distribuição principalmente em núcleos afastados ainda é comprometida, principalmente também nas regiões Norte e Nordeste. Atinge também pessoas carentes, distantes da universalização do acesso pelas disparidades enfrentadas. Cabe informar que questões de renda e escolaridade precários tendem a deixar populações mais vulneráveis, assim como a irregularidade da prestação dos serviços, que prejudicam a vida coletiva, o superfaturamento de obras, infraestruturas precárias.

As políticas públicas podem transformar as realidades, desde que exista empenho da gestão de atividades. Novamente, no que diz respeito aos investimentos, a região Sudeste tem mais incentivos que a região Norte do país, que enfrentaria desafios maiores, sendo essencial monitorar a qualidade dos serviços, porque a má gestão também impacta na qualidade de vida e economia.

Com a possibilidade de ter o acesso à água e ao saneamento, as pessoas podem ter uma vida mais digna, a utilizar suas liberdades, também com a redução da precariedade pela falta do acesso. Necessita-se então de questões gerenciais para alavancar o alcance, a proporcionar diminuição de injustiças ligadas à sociedade, também ambientalmente. As condições mínimas são necessárias, a identificar fatores que contribuam para o gerenciamento dos recursos.

Outrossim, os dados apresentados reforçam que ainda há trajetória a se percorrer para o fornecimento adequado dos serviços de água e esgotamento sanitário, saneamento básico, em detrimento das desigualdades, como mostram os indicadores alarmantes. A falta de investimento é um dos fatores interligados, que se dirigem às questões ambientais, de tratamento, e às questões que tocam na saúde dos habitantes e qualidade de vida.

REFERÊNCIAS

- AMARTYA SEN. *Desenvolvimento como liberdade*. Companhia das Letras, São Paulo, SP, 2010, p. 4-461.
- ARCANJO DA CRUZ, K. E.; SOUSA RAMOS, F. "Efficiency in the management of sanitation and its impacts on health promotion: an application of data envelopment analysis (DEA)". *In*: RAJIV BANKER; ALI EMROUZNEJAD; MIRANDA LOPES, A. L.; RODRIGUES DE ALMEIDA, M. (edited by.). *Data Envelopment*

- Analysis: Theory and Applications - Proceedings of the 10th International Conference on DEA*. DEA, Natal, 2012, p. 107-112.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.
- BRASIL. *Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007*. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm. Acesso em: 1 ago. 2024.
- BRASIL. *Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010*. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 1 ago. 2024.
- BRASIL. *Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020*. Atualiza o marco legal do saneamento básico. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/2019-2022/2020/Lei/L14026.htm#view. Acesso em: 1 ago. 2024.
- BRASIL. Ministério das Cidades e Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental. *Panorama do Saneamento Básico no Brasil – Vol 2: Análise situacional do déficit em saneamento básico*. Ministério das Cidades/Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, Brasília, 2014. 340 p.
- BRASIL. Ministério das Cidades e Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental. *Panorama do Saneamento Básico no Brasil – Vol. 2: Análise situacional do déficit em saneamento básico*. Ministério das Cidades/Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, Brasília, 2014. 340 p.
- BRASIL. Ministério das Cidades. *Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS (Diagnóstico Temático, Serviços de Água e Esgoto)*. Brasília, 2023, p. 1-108. Disponível em: https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/snis/produtos-do-snis/diagnosticos/DIAGNOSTICO_TEMATICO_VISAO_GERAL_AE_SNIS_2023.pdf. Acesso em: 01 ago. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.366.331 - RS (2012/0125512-2)*. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Município de São Jerônimo. Relator: Ministro Humberto Martins. Rio Grande do Sul, julgamento em 16 de dezembro de 2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201255122. Acesso em: 27 ago. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Informativo STF nº 1040/2021*. Constitucionalidade do novo marco legal do saneamento básico — ADI 6492/DF, ADI 6536/DF, ADI 6583/DF e ADI 6882/DF. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, julgamento em 02 de dezembro de 2021. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1040.pdf. Acesso em: 27 ago. 2024.
- COSTA ASSIS, C. “Democracia Ambiental e os Invisíveis: Rompendo as barreiras da exclusão socioambiental”. *Cadernos de Direito Actual*, n. 15, 2021, p. 361.
- DORNELES TRENNEPOHL, T.; OMENA VASCONCELLOS, A. K. “O princípio da precaução no direito ambiental brasileiro”. *Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense*, v. 17, n. 36, 2022, p. 25-26.
- DUTRA ALVES, F. G.; PURIFICAÇÃO MOURA, E.; SÁ SOUSA, I. P.; ALMEIDA BIZARRIA, F. P. “Vulnerabilidades social e saneamento básico na perspectiva do desenvolvimento sustentável”. *Interfaces Científicas-Saúde e Ambiente*, v. 9, n. 3, 2024, p. 288-305.
- DYTZ MARIN, J.; FERRI BURGEL, C. “Perspectivas para redução das desigualdades socioambientais geradas pela não concretização do direito humano de acesso à

- água". *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, RS, v. 15, n. 2, 2020, p. 12-14.
- FÉLIX MARTINS, M.; GUEDES RODRIGUES, A. "Saneamento básico como direito fundamental – os reflexos da desigualdade social e a violação à dignidade da pessoa humana". *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 8, n. 11, 2022, p. 2750-2751.
- IGNACY SACHS. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Garamond, Rio de Janeiro, 2002, p. 58-60.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Censo 2022: Características dos domicílios - Resultados do universo*". IBGE, Rio de Janeiro, 2024.
- INSTITUTO TRATA BRASIL. *A vida sem saneamento – Para quem falta e onde mora essa população?*. São Paulo, 2023. 100 f. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/a-vida-sem-saneamento-para-quem-falta-e-onde-mora-essa-populacao/>. Acesso em 12 ago. 2024.
- JOSÉ GRIN, E. *et al.* O mapa regional das múltiplas desigualdades e do desenvolvimento humano no Brasil. *Direitos humanos e desigualdade no Brasil*, 2021, p. 104. Disponível em: https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/pesquisa-eaesp-files/arquivos/b1_-_d521976c-0e1d-2ab6-d285-cacde252c490.pdf. Acesso em: 5 ago. 2024.
- LIMA DA ROSA, J. G.; LEITE LIMA, L. L.; BARBOSA DE AGUIAR, R. *Políticas públicas: introdução*. Jacarta, Porto Alegre, 2021.
- MARQUES DE OLIVEIRA, R. *Políticas Públicas de recursos hídricos e saneamento: integração facilitada por mecanismos de regulação*. 2024. 77 f. Dissertação (Mestrado em Gestão e Regulação de Recursos Hídricos) – Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira (UNESP), Ilha Solteira, SP, 2024, p. 15.
- MILHOMEM OLIVEIRA, C. R. *et al.* "Saneamento básico e a relação intrínseca com o desenvolvimento sustentável: um desafio frente à desigualdade socioeconômica na Região Norte". *Meio Ambiente (Brasil)*, v. 3, n. 3, 2021.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU [Naciones Unidas]. *Res. 64/292, El derecho humano al agua y el saneamiento*. 2010. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n09/479/38/pdf/n0947938.pdf>. Acesso em 5 ago. 2024.
- PETROVICH BEZERRA, F. C. "O meio ambiente na Constituição Federal de 1988: um olhar sobre os princípios constitucionais ambientais". *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, v. 1, n. 02, 2007, p. 9.
- PIRES-OLIVEIRA, T. "Brasileiro pula em esgoto e não acontece nada: senso comum, fins do estado e o saneamento básico como direito social". *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, Pré-publicação, 2022, p. 1-21.
- ROBERT BOS, *et al.* *Manual sobre os Direitos Humanos à água potável e saneamento para profissionais*. IWA Publishing, Reino Unido 2017, 120 p.
- SANTEJO SAIANI, C. C.; TONETO JÚNIOR, R.; JUSCELINO DOURADO. "Desigualdade de acesso a serviços de saneamento ambiental nos municípios brasileiros: evidências de uma Curva de Kuznets e de uma Seletividade Hierárquica das Políticas?". *Nova Economia*, v. 23, n. 3, 2013, p. 657-692.
- SANTOS DIAS, T. "A Conferência de Estocolmo – 1972 para a política externa e ambiental do Brasil". *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, v. 17, n. 1, 2022, p. 54-61.
- SEREJO SANTANA, F.; PEREIRA LOPES, R. "Lei 14.026/2020: a nova lei de saneamento básico do Brasil como mecanismo concretizador da dignidade da pessoa humana". *Revista do CEPEJ*, n. 24, 2022, p. 242.
- SILVA SOUZA, L. A.; SILVA SOUZA, L. "Questão social" e racismo ambiental: esgotamento sanitário como direito à cidade em uma favela do Complexo da Maré". *O Social em Questão*, n. 59, 2024.
- VIEIRA SILVA, T. M.; GLAUCIANE MAGALHÃES; MAURO JUNIOR. "Panorama do esgotamento sanitário em Nova Iguaçu: expectativas em relação ao novo marco

do saneamento". *In*: Simpósio Nacional de Gestão e Engenharia Urbana, 4., 2023. *Anais*. ANTAC, Porto Alegre, 2023. Disponível em: <https://eventos.antac.org.br/index.php/singeurb/article/view/3604>. Acesso em: 15 ago. 2024.